



LEI Nº 667/2022

# "DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ENSINO MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

- **Art. 1º.** Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.
- §1º. Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
- §2º. O estágio deve visar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral.
- Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos.
- **§1º.** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.
- **§2°.** Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- §3°. As atividades de extensão universitária, desenvolvidas pelo estudante no ambiente de trabalho, equiparam-se ao estágio não obrigatório.
- Art. 3°. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- **I-** Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio, atestados pela instituição de ensino a cada 06 (seis) meses;
- II- Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- III- Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.





Parágrafo único. O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente do estágio, comprovados por vistos nos relatórios referidos no art. 4°, inciso IV.

### CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:
- I- celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso e à etapa de formação escolar do educando;
- II- avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação social, profissional e cultural do educando;
- **III-** indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;
- IV- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;
- V- zelar pelo cumprimento do termo de compromisso; e
- VI- elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos.
- Art. 5°. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6° a 10.

Parágrafo único. A celebração do convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 3°, inciso II.

#### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

- **Art. 6°.** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:
- I- celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;
- II- ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III- indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;
- IV- oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais;
- V- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;
- VI- quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;





VII- manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem arelação de Estágio. VIII- As instituições de ensino se responsabilizarão pelos materiais e/ou equipamentos que forem necessários para realização do estágio.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV será de responsabilidade instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

**Art. 7º.** A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias ou trinta horas semanais.

**Parágrafo único.** O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

- Art. 8°. A duração do estágio, na mesma parte concedente, será de um ano, prorrogável para mais um ano, não podendo exceder dois anos.
- Art. 9°. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.
- **§1º.** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação ou saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício;
- §2°. É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior aum ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares do estagiário.
- **Art. 11.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

### CAPÍTULO V DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

- Art. 12. As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio.
- §1. Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exclusivamente:
- I- na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;
- II- no cadastramento de estudantes e de oportunidades de estágio; e





- III- nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.
- **§2°.** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1 °.

### CAPÍTULOVI DAFISCALIZAÇÃO

- Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, por trabalhador em situação irregular, conforme regulamentação.
- **§1º.** A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino e ao Ministério Público do Trabalho.
- **§2º.** Sempre que a fiscalização da previdência social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, sem prejuízo das providências pertinentes, deverá comunicar a ocorrência à fiscalização do trabalho.
- §3º. A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário e pelos representantes legais do concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12, como representantes de qualquer das partes.

**Parágrafo único.** O termo deverá conter, minimamente, o disposto nos arts. 6°, incisos IV e V, e 7° a 10 desta Lei.

- Art. 15. O número total de estagiários não poderá ser superior a dez por cento do quadrode pessoal da parte concedente do estágio.
- **§1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do concedente do estágio, independente de seus enquadramentos jurídicos.
- **§2º** Não se aplica o disposto no caput ao estágio obrigatório de nível superior e deeducação profissional.







- Art. 16. Os estágios em realização na data de entrada em vigência desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de cento e oitenta dias, às suas disposições.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Progresso/PA, 02 de dezembro de 2022.

**GELSON LUIZ DILL**PREFEITO MUNICIPAL

